



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 15 de outubro de 2024

Ano IX | Edição nº 1702

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros atos oficiais	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 15 de outubro de 2024

Ano IX | Edição nº 1702

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 089/24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.024

“DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal do Município de Paraíso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração de inquérito policial pela Polícia Judiciária para apuração de irregularidades no concurso público n. 001/2022 - IP n. 2010540 - Procedimento Criminal n. 1500038.89.2023.8.26.0370.

CONSIDERANDO o quanto apurado e os demais elementos constantes do Procedimento Criminal n. 1500038.89.2023.8.26.0370, sobretudo o decidido pelo Juízo Criminal da Vara da Comarca de Monte Azul Paulista quanto ao recebimento de denúncia e imposição de medidas cautelares;

CONSIDERANDO que o cancelamento/anulação do concurso público é medida imprescindível em respeito ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência, sobretudo para restabelecer a ordem jurídica, notadamente porque permitiria, caso homologado fosse, o ingresso de candidatos por meio de concurso com mácula de irregularidades.

CONSIDERANDO que ao se proceder com a anulação do certame, a postura da municipalidade se caracteriza na fiel adequação de conduta administrativa norteadora pela observância dos princípios constitucionais informadores da administração pública;

CONSIDERNADO que o erário público pode vir a sofrer prejuízos incalculáveis na medida que sejam nomeados e empossados candidatos “aprovados” e “classificados” de um concurso completamente nulo, exercendo de forma irregular o serviço público sem garantia de eficiência.

CONSIDERANDO que não deve pairar qualquer dúvida ou vício de legalidade em certame de seleção de pessoa, que deve se pautar nos princípios norteadores da Administração Pública (conforme artigo 37, *caput* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, impessoalidade;

CONSIDERANDO o interesse público prevalecente e que deve ser preservado;

CONSIDERANDO a existência de outros elementos de convicção que apontam ilegalidades ocorridas no certame, as quais podem ensejar sua invalidação;

CONSIDERANDO que se visa evitar a ocorrência de improbidade administrativa e responsabilizações;

CONSIDERANDO que não houve a homologação do resultado do concurso público n. 001/2022;

CONSIDERANDO finalmente o que dispõe as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica **ANULADO** integralmente o **concurso público n. 001/2022.**

Art. 2º. Fica **AUTORIZADA** a devolução/restituição aos candidatos de aludido concurso público, desde que comprovada a devida inscrição, dos valores referentes a inscrição, devendo o requerimento ser feito através do formulário constante do anexo I deste decreto.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da devolução/restituição das inscrições é de 01 (um) ano, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em sentido contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 15 de outubro de 2.024.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2022

n o m e :

CFP: _____

NÚMERO

DA

INSCRIÇÃO:

e N D E R E Ç O :

SOLICITA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PARA A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2022.

SEGUE ANEXO COMPROVANTE de inscrição e DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO.

O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERÁ SER CREDITADO NA CONTA

CORRENTE () POUPANÇA () - AGENCIA

CONTA _____

BANCO: _____

PIX:

PARAISO, SP, ____ DE _____ DE 2024.

REQUERENTE

Outros atos oficiais

Paraíso, SP, 15 de outubro de 2024.

Ref: Procedimento Administrativo n.º 001/2022.

Objeto: Apuração de Irregularidades - Concurso Público n. 001/2022

Vistos,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no concurso público n. 001/2022.

O procedimento administrativo foi instaurado em decorrência de denúncia registrada junto a Ouvidoria do Município (n.º 3S1KZGNH) que apontou a existência de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 15 de outubro de 2024

Ano IX | Edição nº 1702

Página 3 de 3

supostas fraudes no certame.

Diversos documentos foram anexados aos autos, notadamente cópia integral do procedimento policial instaurado pela Polícia Judiciária - IP n. 2010540 - Procedimento Criminal n. 1500038.89.2023.8.26.0370.

Houve a suspensão do concurso mediante decretos, com ampla divulgação pela imprensa oficial (fls. 151, 1604), não tendo havido homologação do resultado final até a presente data.

A empresa responsável pela realização do certame foi devidamente comunicada do procedimento e de sua suspensão (fls. 66).

De igual modo a Promotoria de Justiça da Comarca também foi comunicada (fls. 67) que por sua vez encaminhou denúncias que aportaram perante aquele órgão ministerial sobre o mesmo fato (fls. 73).

A Polícia Judiciária encaminhou o ofício 04/2024 (fls. 1606) noticiando que a investigação foi concluída remetendo cópia do relatório final das investigações.

Foi encaminhado pelo Juízo Criminal da Comarca ofício noticiando o recebimento de denúncia apresentada pelo Ministério Público contra os réus envolvidos e solicitando providências.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Os fatos são graves.

A Polícia Judiciária após a realização do cumprimento de mandados de busca e apreensão aprofundou as investigações, colheu diversos depoimentos, realizou perícias, que culminaram na emissão do relatório final (fls. 1607/1613).

Pela Polícia Judiciária foi feito o formal indiciamento dos envolvidos.

Restou demonstrado pela investigação levada a cabo pela polícia que houve prévio ajuste entre os envolvidos de modo a fraudar o **concurso público n. 001/2022**.

Aliás, o relatório de investigação (fls. 1552 e seguintes) é minucioso em apontar o desenvolvimento, desde o início, a armação para obtenção de resultado final arranjado em detrimento dos demais candidatos aos cargos.

Não bastasse, após a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, mediante ordem judicial, veio a tona diversos diálogos de aplicativo w. app, onde é possível verificar sem muito esforço conversas comprometedoras e que apontam a prática de ato ilícito para obtenção do resultado final do concurso.

Por fim e não menos importante, o Juízo Criminal da Comarca de Monte Azul Paulista, ao apreciar, no âmbito do procedimento penal n. 1500038.89.2023.8.26.0370, pedido de decretação de medida cautelar formulado pela Promotoria de Justiça e ao receber a denúncia feita contra os réus pela Justiça Pública, fundamentou que: ***"Há, no presente caso, prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, encontrando-se presentes os requisitos para concessão das medidas cautelares pleiteadas (artigo 319 do CCP). Com efeito, as provas***

carreadas aos autos fornecem evidências da prática de delito de "fraude em certame de interesse público" pelos proprietários das empresas "Sawabona Concurso" e "Origem Cursos e Concursos"." Sem destaque no texto original.

Posto isso e por tudo que dos autos consta e com suporte na Súmula 473 do STF, **ANULO O CONCURSO PÚBLICO N. 001/2022** e por conseguinte:

a) Determino, a confecção do competente decreto de anulação pela secretaria geral;

b) Determino a restituição dos valores pagos a todos os candidatos devidamente inscritos e que comprovadamente pagaram a taxa de inscrição, através do preenchimento do formulário anexo à presente decisão;

c) Determino seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, noticiando o desfecho do presente procedimento, com cópia da presente decisão, haja vista, a existência de denúncias perante aquele órgão;

d) Determino a expedição de Ofício a Polícia Judiciária, noticiando a presente decisão;

e) Determino seja oficiado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca (Processo N. 150038.89.2023.8.26.0370) comunicando as providências adotadas pela Administração;

f) Determino realização de novo certame, precedido de regular processo de contratação;

g) Determino seja comunicado a tesouraria para que não realize nenhum pagamento para a empresa **ORIGEM CURSOS E CONCURSOS ME - CNPJ 38.212.016/0001-30**;

h) Determino que a Procuradoria do Município, caso tenha ocorrido algum pagamento para a empresa, proceda com o ajuizamento de ação judicial visando a restituição do valor, considerando a fraude perpetrada pela mesma e a decisão anulatória do concurso em epígrafe; e por fim,

i) Determino com base no disposto no artigo 238 da Lei 1184/2018 a abertura de procedimento administrativo disciplinar, por serem os envolvidos servidores públicos, assegurada a ampla defesa.

Publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

Registre-se.

Cumpra-se.

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI - Prefeito Municipal